



Lido no Expediente 28/06/2010
Assinatura do Presidente

APROVADO
30/06/2010

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 020/2010, QUE AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER REAJUSTE SALARIAL PARA OS SERVIDORES DOS GRUPOS OCUPACIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR, TÉCNICO ADMINISTRATIVO, OPERACIONAL, SAÚDE E FISCO, PARA OS CARGOS E FUNÇÕES DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS, NA FORMA ABAIXO INDICADA.

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei 020/2010, de autoria do Executivo Municipal, que autoriza o reajuste dos vencimentos dos servidores dos grupos ocupacionais de nível superior, técnico administrativo, operacional, saúde e fisco, representados pelo SINSERV - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Vitória da Conquista e Região do Sudoeste da Bahia, bem como dos contratados temporariamente, em acordo com as Leis municipais n.ºs. 941/98 e 705/93, devidamente atualizadas. Tal reajuste teve como causa o aumento do salário mínimo, o que exigiu a adaptação da estrutura salarial à nova realidade.

Em sua justificativa, aponta o autor do Projeto que o presente reajuste representa a capacidade máxima dos gastos da Administração Municipal com pessoal, observando-se o valor da receita e o limite permitido, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda que os valores constantes do presente projeto já foram amplamente apresentados e discutidos com a diretoria do SINSERV, Sindicato representante das categorias dos cargos de provimento efetivo citados, e a Comissão de negociações, mesmo não ocorrendo consenso dos pontos de reajustes salariais.

VOTO:

No que tange à sua constitucionalidade e legalidade formais, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa. Senão, vejamos.

O Projeto de Lei se encontra respaldado, no que tange à sua competência material, no art. 30, I, da CF/88. No que diz respeito à iniciativa legislativa, vale dizer que o Projeto está em



consonância com as regras contidas no art. 74, I, "a" da Lei Orgânica Municipal e no art. 160, §1º, inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ademais, não se constata qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade material, estando o objeto deste Projeto de Lei em consonância com os dispositivos legais e constitucionais referentes ao tema por ele versado. É dizer: o objeto desta lei não viola qualquer regra jurídica hierarquicamente superior a ela vigente em nosso ordenamento jurídico.

Em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei não merece qualquer reparo.

PARECER:

Sendo assim, tendo em vista que o Projeto de Lei nº 020/2010, encontra-se de acordo com os dispositivos legais, e devidamente obedecida a competência em razão da matéria, somos pela sua aprovação.

Plenário Carmem Lúcia, 18 de junho de 2010.

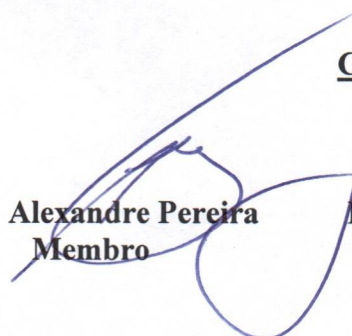
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

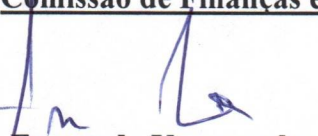

Alexandre Pereira
Presidente

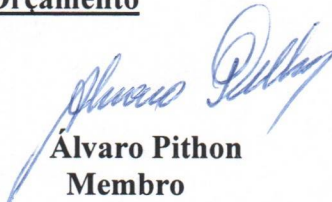

Ademir Abreu
Membro


Arlindo Rebouças
Membro

Comissão de Finanças e Orçamento


Alexandre Pereira
Membro


Fernando Vasconcelos
Presidente


Álvaro Pithon
Membro